



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 606

ACÓRDÃO Nº 5.713

(18.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 606 - Classe 30

Recorrente: Coligação "Por amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS) e José Cícero Soares de Almeida

Advogado: Brabo Magalhães e advogados associados

Recorrido: Coligação "Gente em primeiro lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

Advogado: Ricardo Antônio Barros Wanderley e Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. PROMESSAS NÃO-CUMPRIDAS. MENSAGEM DE INCOMPETÊNCIA. CONTEÚDO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE MUNÍCIPES. NATUREZA JURÍDICA. CONSULTA POPULAR. AUSÊNCIA.

1. Não é cabível a concessão de direito de resposta, em face de veiculação de crítica política contundente, própria da dialética eleitoral, de que os eleitores teriam sido enganados pelo não cumprimento de promessas de campanhas.

2. A veiculação de declarações de munícipes, insatisfeitos com as políticas públicas de saúde do município de Maceió, administrado por candidato a reeleição, não configura consulta popular vedada por lei.

3. Recurso improvido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 18 de setembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 606

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, em sede de representação contra propaganda eleitoral irregular, interposto por **(PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS)** e **José Cícero Soares de Aameida** em face da **Coligação "Gente em Primeiro Lugar"** (**partidos: PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB**), através do qual busca a reforma da sentença definitiva, no sentido de que lhe seja assegurado, (1º) a suspensão da propaganda impugnada, (2º) o direito de resposta no tempo equivalente à ofensa e (3º) a aplicação da pena de perda do tempo em dobro daquele utilizado para o uso de propaganda degradante/ridicularizante.

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustentou que a recorrida veiculara, em seu horário reservado gratuito, propaganda ofensiva e degradante/ridicularizante, conforme consta em degravação de folha 16 e 21 dos presentes autos.

Em contra-razões, a recorrida argumentou que não fizera qualquer propaganda ofensiva ou degradante, mas sim e tão-somente crítica eleitoral contundente.

Em seu pronunciamento, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo improvimento ao recurso.

É o que havia de relevante a relatar.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 606

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem firmar que o processo eleitoral é o palco propício não só para a apresentação de propostas por parte dos candidatos, mas também de exploração das mazelas dos adversários políticos, de modo a informar o eleitorado acerca de suas desvirtudes políticas e pessoais que interessem ao processo político, daí por que não constitui ofensa a propaganda que explora promessas desvirtudes ou promessas não-cumpridas, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral relatado pelo Min. Caputo Bastos¹:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

2. Assim é que não se pode confundir a crítica política contundente com ofensa, mesmo porque, no ambiente político-eleitoral, o caráter ofensivo das declarações se desnatura, em face do caráter ácido próprio dos embates entre os candidatos.

3. Outrossim, cumpre registrar que o linguajar utilizado na propaganda, ainda que possa ter se mostrado impróprio e folhetinesco, não pode ser considerado, por si só, como ofensivo. Nesse sentido, calha transcrever precedente recente do Tribunal Superior Eleitoral, relatado pelo Ministro José Gerardo Grossi²:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. CONCEITOS DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS.

A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente.

A expressão "candidatos dos poderosos" não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei 9.504/97, art. 58).

Agravo improvido."

4. Neste contexto, vejo que, no caso em perspectiva, a propaganda impugnada não passa de crítica contundente ao atual prefeito municipal, por promessas apresentadas na campanha de 2004 e não-cumpridas no curso de seu

¹ RP 588. Origem: Brasília-DF.

² Acórdão 487. Publicação na sessão de 19/09/2002.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 606

primeiro mandato, postas em tom ácido o qual, por si só, não enseja direito de resposta.

5. Enfim, entendo que não se aplica o disposto no artigo 55 c/c o art. 45, incisos I e II da Lei Federal nº 9.504 de 1997, porquanto não foi veiculada propriamente pesquisa jornalística ou mesmo consulta popular de natureza eleitoral, mas sim e tão-somente exploração de declarações de munícipes insatisfeitos com a administração do atual prefeito José Cícero Soares e Almeida, no que concerne às políticas públicas em áreas sociais.

6. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 18 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 606, Classe 30

Recorrente: Coligação "Por Amor a Maceió" e José Cícero Soares de Almeida.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.713, de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator Designado), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.713 de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada em 18/09/2008, às 20h e 26min. Eu, *P. Almeida*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

P. Almeida
Coordenadora de Sessões